



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 209/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera o anexo V da Lei Municipal nº 823 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o quadro de pessoal do município de Corbélia, para modificar as funções do cargo de Agente Fiscal.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 209/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que altera a estrutura remuneratória e as atribuições do cargo de Agente Fiscal. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Matéria de interesse local. Competência legislativa municipal. Exame de adequação do projeto ao art. 113 do ADCT, à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 (técnica legislativa). Conclusão pela regularidade formal e regularidade material condicionada à complementação de demonstrativos e declarações orçamentárias e de redação normativa.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 209/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar os Anexos I e V da Lei Municipal nº 823, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Município de Corbélia. O projeto modifica a referência salarial do cargo de Agente Fiscal, pertencente ao Grupo Ocupacional Médio (GOM), e redefine suas atribuições funcionais.

2. O art. 1º do projeto reestrutura a tabela do Grupo Ocupacional Médio, elevando a referência inicial do cargo de Agente Fiscal para nível 14, mantendo os requisitos de escolaridade (Ensino Médio) e conhecimento específico na área. O art. 2º revoga a antiga redação do Anexo V da Lei Municipal nº 823, de 2013, substituindo-a por nova descrição detalhada das funções do cargo. O art. 3º traz a cláusula de vigência e revoga de forma genérica as disposições em contrário.

3. A nova redação amplia significativamente as atribuições do Agente Fiscal, incluindo funções de fiscalização urbanística, edilícia, comercial e de posturas municipais, além daquelas relacionadas à arrecadação tributária. A mensagem anexa esclarece que a modificação ocorre em razão da criação de novo cargo de Auditor Fiscal, com a consequente delimitação de atribuições do cargo ora ajustado.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição reveste-se da espécie normativa adequada, sendo a lei ordinária o



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

instrumento cabível para alteração de estrutura administrativa e cargos do quadro geral, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal e art. 9º, VI e XXVI da Lei Orgânica do Município.

5. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Executivo, em consonância com o art. 46, I da Lei Orgânica Municipal, haja vista tratar-se de alteração na estrutura de cargos efetivos da administração direta. Não há, pois, vício de iniciativa.

6. Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, compreendendo a fiscalização tributária, de posturas, construções e instalações, atividades típicas do poder de polícia municipal, conforme art. 30, I da Constituição Federal e arts. 9º e 11 da Lei Orgânica do Município.

7. Diante disso, conclui-se pela regularidade formal da proposição, tanto quanto à espécie normativa, iniciativa e competência legislativa.

Da materialidade da proposição.

8. No mérito material, verifica-se que o projeto é compatível com os princípios constitucionais, não havendo ofensa a direitos fundamentais ou usurpação de competências privativas da União ou do Estado. A proposta não cria novas estruturas, mas ajusta referência remuneratória e delimita atribuições funcionais.

9. A comparação entre os Anexos V (original e proposto) revela que foram retiradas atribuições típicas de auditoria e de autoridade tributária, como o lançamento de crédito e decisão em processo fiscal, sendo atribuídas outras funções operacionais e de fiscalização urbanística. A mudança é coerente com a eventual criação do cargo de Auditor Fiscal, com separação funcional.

Vejamos o quadro comparativo:

Elemento	Lei Municipal 823/2013	PLO 209/2025
Sumário da Função	- Constituir o crédito tributário mediante lançamento; - Aplicar penalidades; - Analisar e decidir processos administrativos fiscais; - Planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária.	- Foco em controle da arrecadação e cobrança de tributos; - Auxílio no planejamento (não mais coordenação e direção); - Acrescenta fiscalização de construções e Código de Posturas.
Descrição da Função	- Lançamento de créditos tributários; - Fiscalização tributária ampla; - Ações acessórias e lavratura de autos; - Verificação de licenças e publicidade	- Exclui o lançamento de crédito e a auditoria; - Acrescenta fiscalização urbanística: construções, alvarás, feiras, ambulantes, horário de comércio, circos etc.; - Detalha exigência de documento técnico (engenheiro).
Requisitos	- Ensino Médio; - Conhecimento específico na área.	Mantidos sem alteração.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

10. No aspecto orçamentário, embora a mensagem cite a adequação remuneratória, o projeto não é acompanhado de estimativa de impacto financeiro e nem da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 113 do ADCT.

11. Assim, sob a ótica material, a proposta é constitucional e legal, contudo quanto a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, resulta numa inconstitucionalidade formal e ilegalidade infraconstitucional.

12. A ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na proposição legislativa que cria despesa obrigatória de caráter continuado, como ocorre na criação de cargos públicos efetivos, não configura mera irregularidade técnica, mas vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

13. O referido dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, impõe que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

14. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena, aplicável a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 6303/RR (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 18.03.2022) e 6102/RR (Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.02.2021), conforme ementa da mencionada ADI 6303:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: *“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”*.

15. A ausência dessa estimativa compromete a própria validade do processo legislativo, por impedir a análise de adequação da despesa às metas fiscais e ao equilíbrio orçamentário, violando também o art. 169, caput e §1º, da Constituição Federal. Assim, a aprovação de lei municipal sem observância do art. 113 do ADCT implicará inconstitucionalidade formal e nulidade da norma, sujeitando o ato à impugnação judicial ou ao controle externo pelo Poder Judiciário e Tribunal de Contas.

16. A ausência da estimativa específica do impacto financeiro da criação do cargo e ausência da declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 113 do ADCT, constitui vício formal de natureza constitucional e fiscal.

17. Assim, a regularidade da proposição depende da complementação desses documentos, que deverão ser apresentados antes da análise das comissões, sob pena de afronta à Constituição Federal e à LRF.

Da técnica legislativa

18. A proposição apresenta deficiências técnicas, conforme os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que regula a elaboração e redação das leis.

19. A ementa é incompleta, não refletindo com precisão o conteúdo da proposição, em desconformidade com o art. 5º da LC 95/98. Sugere-se a redação: “Altera os Anexos I e V da Lei Municipal nº 823, de 18 de outubro de 2013, para modificar a referência salarial e as atribuições do cargo de Agente Fiscal.”

20. O art. 1º carece de clareza quanto à indicação do dispositivo legal alterado. A LC 95/98 exige remissão expressa ao trecho modificado (art. 7º, IV). Recomenda-se a expressão: “O Anexo I da Lei Municipal nº 823, de 2013, passa a vigorar conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.”

21. A descrição integral das atribuições no corpo do texto contraria o princípio da organização normativa, devendo o detalhamento constar em anexo, com remissão expressa (art. 10, LC 95/98).

22. Por fim, a cláusula de revogação genérica “ficam revogadas as disposições em



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

contrário” não atende ao art. 9º da LC 95/98, sendo necessária revogação expressa dos dispositivos incompatíveis quando for o caso.

23. Tais vícios, embora formais, impactam a consolidação futura e a precisão normativa, devendo ser sanados pela Comissão de Justiça e Redação.

Conclusão.

24. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 209/2025 é formal e materialmente constitucional e legal, estando em conformidade com as competências legislativas e iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A proposta, todavia, apresenta deficiências de técnica legislativa, conforme a LC 95/1998, e carece de documentação relativa ao impacto orçamentário que conduz a norma à inconstitucionalidade.

25. Recomenda-se, para o aprimoramento formal: (i) readequação da ementa; (ii) remissão expressa aos dispositivos alterados; (iii) separação da descrição funcional em anexo normativo; (iv) revogação expressa de dispositivos da Lei Municipal nº 823, de 2013; (v) inclusão de estimativa de impacto orçamentário.

26. Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, voltado à análise de legalidade, constitucionalidade e forma da proposição. A apreciação sobre o mérito administrativo, conveniência e interesse público é de competência discricionária dos nobres Vereadores e Comissões Legislativas desta Casa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 6 de novembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485